



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/95
C	Rubrica

Processo n.º 13971.000408/92-65
Sessão de : 23 de agosto de 1994
Recurso n.º : 94.356
Recorrente : SIGFRIED MEYER
Recorrida : DRF em Joinville - SC

Acórdão n.º 202-06.993

PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto no 70.235/72. **Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIGFRIED MEYER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Homem de Carvalho.

Sala das Sessões em, 23 de agosto de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


p/ Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13971.000408/92-65

Recurso n.º: 94.356

Acórdão n.º: 202-06.993

Recorrente: SIGFRIED MEYER

RELATÓRIO

SIGFRIED MEYER, através da notificação do ITR/92 (fls. 03), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, juntamente com os acréscimos cabíveis, no valor de Cr\$ 16.368.001, 00, referente ao imóvel "Fazenda Ouro Verde", cadastrado no INCRA sob o Código 801046009776-7, situado no Município de Garuva-SC.

Em tempo hábil, o notificado apresentou a impugnação de fls. 01, na qual informou as características do imóvel, considerando altos os valores lançados.

A fls. 13, o interessado foi intimado a apresentar documentos comprobatórios das características do imóvel elencados na impugnação.

Como resposta à intimação, o contribuinte anexou os documentos de fls. 17/19.

Na decisão de fls. 21/23, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento para manter a exigência no valor lançado.

Devidamente cientificado em 08/04/93, o interessado ingressou, em 19/05/93, com o expediente de fls. 28, no qual requer a redução do imposto por considerá-lo muito elevado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13971.000408/92-65
Acórdão n.º: 202-06.993

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão singular em 08.04.93 (AR de fls. 26) e só apresentou o recurso no dia 19/05/93, decorridos 41 dias da data da ciência; fora, portanto, do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto, por perempto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS